

PARECER PRÉVIO Nº 01/2023

REF.: PROCESSO Nº 183/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR PEDRINHO BOTARO

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 01/2023, dispondo sobre autorização para a Câmara Municipal de Santo André celebrar convênio com Instituições Financeiras, para concessão de crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado aos Vereadores e servidores efetivos e comissionados, mediante consignação em folha de pagamento das respectivas parcelas constantes do contrato de financiamento.

À
Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria do nobre Vereador Pedrinho Botaro, elaborado em 29 de dezembro de 2022 e protocolizado nesta Casa no dia 02 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre autorização para a Câmara Municipal de Santo André celebrar convênio com Instituições Financeiras, para concessão de financiamento de crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado aos Vereadores e servidores, efetivos e comissionados, mediante consignação em folha de pagamento das respectivas parcelas constantes do contrato de financiamento.

Segundo pudemos depreender, a intenção, com a medida pretendida, seria fazer a junção das Resoluções nºs 07, de 2007 (que prevê convênio para essa finalidade para os Vereadores) e 03, de 2008 (que autoriza tal convênio para os servidores da Câmara), prevendo esta última o seguinte, quanto ao limite da capacidade de endividamento:



“Art. 4º - O limite de capacidade de endividamento do servidor será: a) **em caso de crédito pessoal consignado de 30% (trinta por cento)**; b) **em caso de crédito habitacional de 40% (quarenta por cento)** e c) em caso de cartão de crédito consignado de 10% (dez por cento) de sua remuneração disponível, calculada com base na média dos últimos três meses.”

O Projeto de Resolução nº 1/2023, ora em exame, pretende, no art. 3º, alterar os limites relativos a crédito pessoal (de 30% para 35%) e a cartão de crédito (de 10% para 5%), mantendo o limite relativo a financiamento habitacional em 40%.

Quanto aos prazos de parcelamento, estes, atualmente, são previstos no art. art. 9º, *caput*, da Resolução nº 03/2008:

“Art. 9º - Qualquer que seja o valor do empréstimo pessoal contraído, as parcelas mensais de desconto em folha para quitação do valor devido serão fixas e não poderão ultrapassar o limite mensal fixado conforme o art. 4º, sendo que o parcelamento, **em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 72 (setenta e dois) meses, e, em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) meses.**”

No tocante a tais prazos, o Projeto de Resolução nº 1/2023 também propõe alterações, prevendo, no art. 8º, que “sendo o parcelamento, em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, sendo Vereador, e 96 (noventa e seis) meses sendo servidor, e,



em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 240 (duzentos e quarenta) meses”.

Posto isto, permitimo-nos, com a devida vênua, algumas observações:

Embora a propositura não apresente justificativa, é permitido inferir, pela data de sua elaboração, dia 29.12.2022, que a mesma tenha sido inspirada na publicação, no Diário Oficial da União, em 28.12.2022, ou seja, no dia imediatamente anterior, da Lei Federal nº 14.509, de 27.12.2022, que aumentou (de 35% para 45%) o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, pelos servidores públicos federais (art. 2º, parágrafo único da referida norma).

Explica-se:

A Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, revogou os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que assim dispunham:

“Art. 45 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, **poderá haver consignação em folha de pagamento** em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

§ 2º - **O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal**, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: *(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*



I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)*

II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. *(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)*

Como já dito, referido diploma legal (Lei Federal nº 14.509/2022) aumentou os limites de comprometimento da remuneração do servidor federal. E o fez nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.**

Art. 2º - Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único – **O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal**, observado que:

I – **5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito** ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II – (VETADO).”



Para Hely Lopes Meirelles¹, “resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo”.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Isto posto, e considerando que, a teor do artigo 11 da propositura em análise, “**a consignação em folha de pagamento não implica qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária da Câmara Municipal** por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos junto ao consignatário”, **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2023.**

A respeito da questão, relevante se mostra a Instrução Técnica nº 45/2005 da 8ª. Controladoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo², no seguinte trecho, que transcrevemos a seguir:

“No que concerne a dúvida sobre vereadores e/ou servidores em adquirir empréstimo junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, não há qualquer impedimento legal, desde que exista norma regulamentando a matéria, isto é, existe a necessidade de uma norma específica regulamentando a Consignação em folha para Vereadores e Servidores Municipais, a fim de preservar o princípio da

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008.

² PARECER/CONSULTA TC-005/2005, fls. 03, publicado no DOE, Espírito Santo, 16.03.2005, p. 49.



legalidade. **Um ponto importante a ser ressaltado é o valor limite a ser descontado na folha. Tal valor tem que ser de monta razoável, pois a remuneração é um direito garantido pela CF/888, frente a sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família.**" (*grifo nosso*)

Consideramos importante dar ênfase a esse ponto, tanto assim que o negritamos, tendo em vista que o Projeto de Resolução 01/2023 pretende aumentar o limite de endividamento relativamente ao crédito pessoal.

Mas, quanto a isso, trata-se de mérito, sobre o qual nos é vedado opinar.

Quanto à técnica legislativa, permitimo-nos, com a devida vênia, algumas observações:

- Verificar se não seria o caso de suprimir 'os servidores inativos' do texto do artigo 1º, considerando que os proventos de aposentadoria são pagos pelo Instituto de Previdência de Santo André e não pela Câmara Municipal;

- Se realmente o projeto tiver sido inspirado na Lei Federal nº 14.509, de 27.12.2022, seria razoável se prever, igualmente, um limite máximo de endividamento, considerado o total de consignações facultativas, a exemplo do parágrafo único do artigo 2º da lei federal mencionada, para não haver interpretação equivocada no caso de eventualmente se pretender somar empréstimo pessoal com financiamento habitacional e/ou cartão de crédito consignado.



- É real a pretensão de revogar o Ato nº 13/2006, como constou no artigo 13 do projeto? É preciso ver que o mencionado Ato diz respeito à Lei nº 8.641, de 2004, e visa apenas e tão somente disciplinar a emissão de declaração de limite de capacidade de endividamento, em nada se reportando às Resoluções que se pretende revogar.

No tocante ao mérito, como já mencionado, não nos é permitido opinar, cabendo aos ilustres Vereadores, no uso de sua função legislativa, exercer o juízo político de conveniência e oportunidade do projeto em apreço.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria absoluta** (artigo 36, § 1º, I, alínea 'c', da Lei Orgânica do Município de Santo André).

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 07 de março de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

